LEI Nº 3.398, 09 DE AGOSTO DE 1993

Veda a cobrança de taxas nos estabelecimentos da rede Municipal de Ensino de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança, a qualquer título, de taxa, contribuição ou prebenda dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Divinópolis.

Art. 2º A proibição mencionada no artigo anterior compreende a cobrança de taxa de matrícula, transferência ou contribuição para realização de evento de qualquer natureza, promovidos ou não pelas unidades escolares, bem como para aquisição de material escolar e merenda, conforme artigo 145, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Fica também proibida a retenção de Boletins Esco1ares, por qua1quer motivo ou circunstância não justificada.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica em desobediência civil, constituindo-se em motivo para dispensa, por justa causa, do servidor e/ou autoridade ordenadora do ato.

Art. 5º As receitas recebidas da Prefeitura e as despesas devidamente comprovadas deverão ser demonstradas semestralmente à SEMEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 09 de agosto de 1993.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-017/93
Publicação: Jornal Agora, nº 5067 de 11/08/1993.